

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 764272

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés
Exercício: 2007
Parte(s): Oliven Pereira Gomes, Cristian Carla Bremer Rodrigues e Célio Alves Pinto
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE A FORNECEDORES DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DO REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL.

- 1) A realização de pagamentos em espécie pela Prefeitura a fornecedores e prestadores de serviços da área da educação, além de ferir os princípios de controle da despesa pública, inviabiliza, especificamente para determinados gastos, a comprovação da efetiva execução da despesa e a verificação da correta destinação dos produtos adquiridos. Essa ocorrência constitui dano material ao erário e irregularidade sujeita a imputação de débito ao gestor responsável para ressarcimento da quantia devida, e passível de aplicação de multa.
- 2) A deficiência de controle interno na movimentação dos recursos à disposição da Tesouraria, sobretudo no processamento das despesas pagas em espécie, é irregularidade que motiva também aplicação de multa ao responsável.
- 3) A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação. A ausência do repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino é irregularidade que enseja aplicação de multa ao responsável.

Segunda Câmara

32ª Sessão Ordinária – 22/10/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o

FUNDEB – e nas ações e serviços públicos de saúde, controle de almoxarifado e composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativamente ao exercício financeiro de **2007**. A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras no momento da ação fiscalizatória.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 854, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Célio Alves Pinto**, Prefeito do Município, bem como às **Sras. Olivian Pereira Gomes e Cristian Carla Bremer Rodrigues**, Secretárias Municipais, respectivamente, de Educação e de Saúde, à época, os quais não se manifestaram nos autos, embora chamados ao processo, consoante certidão de fl. 867.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 873 a 875v, opinou pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que não se configurou nos autos, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, as quais foram a ela acrescentadas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, e pela Lei Complementar nº 133, de 2014. É que os fatos apurados na inspeção se referem ao período de **1º/01/2007 a 31/12/2007** e às disponibilidades financeiras no momento da inspeção, sendo que a atuação do Tribunal foi concretizada entre os dias **23/6/2008 a 28/6/2008**, por força da Portaria DAM/DAE/ nº 387, de **19/6/2008**, fl. 1, configurando-se esta a data de interrupção do prazo de prescrição.

E, uma vez certificado no processo que, embora devidamente citados, o Prefeito e as Secretárias Municipais, à época, não se manifestaram, foram os autos remetidos em **12/5/2009** ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 867, cujo parecer ocorreu em **05/11/2013**, fl. 875v. Portanto, nesse caso, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos. Além disso, não transcorreram mais de oito anos a partir da data da Portaria DAM/DAE/ nº 387/2008, tampouco mais de cinco anos contados da ocorrência dos fatos até a data da citada Portaria.

Assim, passo ao exame de mérito.

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, registro que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

In casu, constato terem sido examinados os referidos índices no bojo destes autos, cujos apontamentos técnicos foram trasladados para os do processo de **prestação de contas nº 749.867**, para apreciação.

Saliento, por relevante, ter o Município aplicado **63,23%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no valor de R\$702.670,74, em cumprimento ao art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

II.1 – DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

- a) Não se constatou correspondência entre os valores existentes na Tesouraria, no momento da inspeção (R\$264,00), e aqueles constantes no Demonstrativo de Movimento de Numerário, relativamente ao mês de maio de 2008 (R\$508,91), fl. 4;
- b) Consta do Demonstrativo de Movimento de Numerário do mês de Dezembro a informação de que, ao final do exercício de 2007, havia numerário em cofre no valor de R\$6.100,57. Entretanto, não foi elaborado o Termo de Conferência de Caixa, fl. 4;
- c) Verificou-se que a Prefeitura efetuou pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, sendo R\$188.532,19 na área da educação e R\$165.511,05 na área da saúde, fls. 5, 6 e 12.

Cumprе salientar que o gestor responsável não se manifestou, tanto nestes autos quanto no Processo nº 749.867, atinente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007.

Relativamente à divergência apontada no item “a”, entendo por bem desconsiderá-la, pois o Termo de Verificação de Tesouraria, fl. 18, elaborado pela equipe inspetora é datado de 24 de junho de 2008 e está sendo comparado com o Demonstrativo de Movimento de Numerário do mês de maio, fls. 51/52, o qual transfere saldo para o dia 1º (primeiro) de junho. Portanto, como as datas não são coincidentes, fica prejudicada a comparação.

Quanto ao item “b”, a ausência de elaboração do Termo de Conferência de Caixa por ocasião do encerramento do exercício, devidamente acompanhada por testemunhas, demonstra falha e fragilidade nos controles internos, que inviabilizam a comprovação dos saldos de caixa.

No que tange ao item “c”, a irregularidade descrita traduz, decerto, grave deficiência de controle interno na movimentação dos recursos à disposição da Tesouraria; prática que pode contribuir, sobremaneira, para a possível ocorrência de desvio de recursos públicos.

Especificamente quanto aos pagamentos em espécie, a equipe inspetora promoveu a exclusão das despesas correlatas do cômputo dos gastos com educação, consoante explicitado à fl. 6 do relatório técnico. A exclusão dessas despesas contribuiu para que o percentual mínimo exigido constitucionalmente não fosse alcançado, tendo a equipe inspetora apurado o índice de 22,83% na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual esse acatado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/2/2015, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas nº 749.867, cujo parecer prévio foi pela rejeição das contas.

Desta feita, torna-se forçoso concluir que cabia ao então gestor zelar pela correta e cabal demonstração de que os recursos foram efetivamente aplicados e destinados à finalidade estabelecida, entretanto, as falhas de controle interno inviabilizaram a verificação da correta e efetiva destinação dos gastos realizados.

Isso porque, além de terem sido pagas vultosas quantias em espécie (por exemplo, R\$15.351,11, R\$16.879,55, R\$22.945,08 e R\$14.418,97) e, desse modo, sem possibilidade de lastrear tanto a origem quanto a destinação do recurso, a equipe inspetora constatou ausência de controle de almoxarifado no setor da educação, relatado à fl. 11 destes autos, destacando, às fls. 21 a 23, que alguns produtos adquiridos e pagos em moeda corrente não foram localizados, tampouco obtidas informações sobre quais foram as escolas beneficiadas. É o caso das notas de empenho de nº 1368, 2423, 2957 e 3507, todas concernentes à aquisição de materiais pedagógicos diversos, nos respectivos valores de R\$15.351,11, R\$16.879,55, R\$13.314,41 e R\$14.418,97, que totalizam **R\$59.964,04**.

Ademais, dos documentos comprobatórios das despesas pagas em espécie, anexados às fls. 86 a 127, denota-se que a fase correlata à liquidação foi formalizada por meio de assinatura sem

qualquer identificação do responsável, tornando ainda mais frágil a confirmação da regularidade das despesas, sendo que compete ao Prefeito Municipal zelar pelo acompanhamento e confiabilidade dos registros das disponibilidades financeiras e dos gastos públicos, com especial atenção para os destinados à saúde e à educação.

Relativamente às despesas pagas em espécie na área da **saúde**, no valor de R\$165.511,05 (relação às fls. 36 a 38), adoto em parte os argumentos já esposados na análise dos gastos com educação, por constatar que, além de representarem significativas quantias pagas em moeda corrente, verifica-se, igualmente, a ausência de identificação do responsável pela liquidação das despesas, fls. 641 a 728 destes autos.

Cumpre salientar que, na relação de fls. 36 a 38, a equipe inspetora apenas explicita que as despesas foram pagas em espécie sem a informação da fonte de recursos, não havendo, pois, registro de que os produtos/serviços adquiridos não foram localizados.

Saliento também que, embora esses valores tenham sido glosados na análise dos gastos com saúde, foram ali incluídas as despesas afetas ao saneamento básico, o que resultou no cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que a prática mencionada no item “c”, além de ferir os princípios de controle da despesa pública, inviabilizou, especificamente para determinados gastos da educação, a comprovação da efetiva execução da despesa e a verificação da correta destinação dos produtos adquiridos. Essa ocorrência constitui dano material ao erário, passível de imputação de débito ao gestor responsável para ressarcimento da quantia devida.

Assim, determino que o **Sr. Célio Alves Pinto**, Prefeito Municipal à época, restitua aos cofres municipais o valor de **R\$59.964,04** (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) monetariamente atualizados, concernente ao montante das despesas da educação pagas em espécie, cujos produtos adquiridos não foram localizados, tampouco obtidas informações quanto às escolas beneficiadas.

Em razão disso, **aplico ao gestor** multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nas disposições do art. 94 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo repetido no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em face da deficiência de controle interno na movimentação dos recursos à disposição da Tesouraria, sobretudo no processamento das despesas pagas em espécie, **aplico também ao gestor** multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Deixo de propor aplicação de multa às **Sras. Olivan Pereira Gomes e Cristian Carla Bremer Rodrigues**, Secretárias Municipais, respectivamente, de Educação e de Saúde, à época, porquanto, conforme assinalado pela equipe inspetora, à fl. 4, não houve delegação de competência para o ordenamento das despesas realizadas no exercício, sendo, pois, de responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo a movimentação financeira dos recursos aplicados.

Não obstante, recomendo ao **atual gestor** a cabal observância das normas de controle interno correlatas às disponibilidades financeiras, em especial na limitação, por meio de normativo próprio, dos valores passíveis de movimentação em espécie.

II.2 - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

a) Divergência entre os valores dos gastos informados no Anexo II do SIACE/PCA, relativo ao ensino (R\$1.544.096,89), e os valores apurados pela equipe técnica nos

documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.547.834,09). Diferença de R\$3.737,20, fl. 5;

b) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao ensino, no valor de R\$228.072,45, fl. 5;

c) Divergência entre o valor informado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, relativo aos gastos com a manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB (R\$1.111.211,48), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.113.183,52). Diferença de R\$1.972,04, fl. 7;

d) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao FUNDEB, no valor de R\$29.060,71, fl. 7.

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos ao ensino e ao FUNDEB, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

e) Ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à educação (R\$536.222,47) para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007. Foram repassados R\$103.500,00, apurando-se diferença a menor de R\$432.722,47, fl. 6.

O gestor não se manifestou nos autos.

A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, estabelecida, à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação.

Em termos operacionais, não haveria meios de demonstrar o cumprimento desses repasses, senão por meio de registro em contas bancárias específicas. Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação, conforme determinado no § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e no § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007. Isso com o propósito de assegurar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à educação.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, mediante inspeção *in loco*, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou ou não integralmente os recursos destinados à educação, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade

se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, mormente se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Ressalto que não se trata de criar uma única conta para os recursos da educação, o que decerto seria inviável, haja vista que as verbas do FUNDEB (20% dos recursos constitucionalmente direcionados à educação), devem ser gerenciadas em conta específica, e tais recursos, para fins de controle, não podem se confundir com aqueles que o Município também está obrigado a aplicar, isto é, os 5% restantes da base de cálculo afeta à educação, acrescidos dos 25% dos demais impostos e transferências, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos diretamente destinados ao órgão de educação e outra para o FUNDEB.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

Considero, pois, grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/4/2014, **aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Célio Alves Pinto**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

II.3 - Não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por meio de legislação própria, contrariando o disposto no art. 40 da Lei nº 11.494, de 2007, fl 11.

Acerca do apontamento técnico, entendo que, conforme estabeleceu o art. 6.º da Lei n.º 11.738, 16/7/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus respectivos planos de carreira e remuneração do magistério até 31/12/2009, prazo esse não fixado na Lei n.º 11.494, de 2007. Somado a isso, a inspeção foi realizada no período de 23 a 28 de junho de 2008. Diante do exposto, desconsidero o apontamento da equipe inspetora.

II.4 – DA COMPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

a) O presidente do Conselho não foi eleito por seus pares em reunião do colegiado, conforme disposto no § 6º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10;

b) Ausência de supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho, objetivando o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, contrariando as disposições do § 9º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10.

Em que pesem as falhas apontadas, saliento que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, **atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal**, verificando os procedimentos adotados na aplicação desses recursos, cuja competência é do gestor público, notificando, às autoridades e órgãos competentes, as irregularidades identificadas, com vistas à obtenção de melhoria na gestão da educação, bem como para a adoção de providências cabíveis.

No caso dos autos, ficou constatada a instituição do Conselho do FUNDEB, mormente no que diz respeito a outros quesitos estabelecidos na legislação, bem como sua atuação, ainda que de forma incipiente, em razão de dúvidas quanto à aplicação da então editada Lei nº 11.494, de 2007.

Dessa forma, recomendo **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a eles impostas, em especial quanto à composição paritária e atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

II.5 - DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

a) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos à saúde, no valor de R\$271.242,25, fl. 12.

Quanto à falha apontada, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos à **saúde**, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, para que observe as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

II.6 – DOS CONTROLES INTERNOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

a) Ausência de controle individual de veículos das áreas da educação e da saúde, especialmente quanto à manutenção, deslocamento e abastecimento, em desacordo com as disposições contidas nos incisos III do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, fls. 11 e 13;

b) Deficiência de controles internos da área da saúde no que tange ao registro financeiro de medicamentos, fl. 13.

As deficiências de controle relatadas, com efeito, vulneram os comandos legais mencionados, razão pela qual recomendo ao **atual gestor** que determine aos **responsáveis pelos setores da educação e da saúde** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, Processo nº 749.867, em atendimento às disposições do

parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010.

Relativamente à aplicação dos recursos do **FUNDEB** com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, apurou-se índice de **63,23%**, equivalente a R\$702.670,74, cumprindo-se, pois, o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregulares:**

- 1) os pagamentos em espécie efetuados a fornecedores na área da educação, cujos produtos adquiridos não foram localizados, tampouco obtidas informações sobre quais foram as escolas beneficiadas, inviabilizando a comprovação da efetiva execução da despesa e a verificação da correta destinação dos produtos;
- 2) a deficiência de controle na movimentação dos recursos à disposição da Tesouraria, sobretudo no processamento das despesas pagas em espécie; e
- 3) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, com vistas ao atendimento do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007.

Em face da irregularidade descrita no item 1, determino ao **Sr. Célio Alves Pinto**, gestor responsável, que restitua aos cofres municipais o valor de **R\$59.964,04** (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) monetariamente atualizados, porquanto configurada hipótese de dano ao erário.

À vista das ilegalidades perpetradas, **aplico** ao **Sr. Célio Alves Pinto, Prefeito do Município de Serra dos Aimorés, no exercício de 2007**, multa no valor total de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade indicada no item 1, com fundamento nas disposições do art. 94 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo repetido no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a irregularidade tipificada no item 2 e R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade indicada no item 3, com fulcro no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Registro que deixei de aplicar de multa às **Sras. Olivan Pereira Gomes e Cristian Carla Bremer Rodrigues**, Secretárias Municipais, respectivamente, de Educação e de Saúde, à época, porquanto, conforme assinalado pela equipe inspetora, à fl. 4, não houve delegação de competência para o ordenamento das despesas realizadas no exercício, sendo, pois, de responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo a movimentação financeira dos recursos aplicados.

A teor das impropriedades apontadas nos autos, recomendo **ao atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente, bem assim que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas. **E, ainda**, a cabal observância das normas de controle interno correlatas às disponibilidades financeiras, em especial na limitação, por meio de normativo próprio, dos valores passíveis de movimentação em espécie, e fiel observância aos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade. **E, mais, que** determine:

- 1) ao **responsável pelo serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do

SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado;

2) ao responsável pelo **setor de finanças** a cabal observância quanto ao adequado registro e conciliação das informações financeiras, as quais devem refletir, fidedignamente, os saldos existentes ao final do exercício; e

3) aos **responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde** que observem os comandos insertos no inciso III do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

Recomendo, também, **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à composição paritária e atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

Por fim, ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, recolhidos o débito e as multas ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, **o arquivamento** dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, nos termos do voto do Relator, em julgar irregulares: 1) os pagamentos em espécie efetuados a fornecedores na área da educação, cujos produtos adquiridos não foram localizados, tampouco obtidas informações sobre quais foram as escolas beneficiadas, inviabilizando a comprovação da efetiva execução da despesa e a verificação da correta destinação dos produtos; 2) a deficiência de controle na movimentação dos recursos à disposição da Tesouraria, sobretudo no processamento das despesas pagas em espécie; e 3) a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, com vistas ao atendimento do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007. Em face da irregularidade descrita no item 1, determinam ao Sr. Célio Alves Pinto, gestor responsável, que restitua aos cofres municipais o valor de R\$59.964,04 (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) monetariamente atualizados, porquanto configurada hipótese de dano ao erário. À vista das ilegalidades perpetradas, aplicam ao Sr. Célio Alves Pinto, Prefeito do Município de Serra dos Aimorés, no exercício de

2007, multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade indicada no item 1, com fundamento nas disposições do art. 94 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo repetido no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a irregularidade tipificada no item 2 e R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade indicada no item 3, com fulcro no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, então vigente, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008. Registram que não foram aplicadas multas às Sras. Oliven Pereira Gomes e Cristian Carla Bremer Rodrigues, Secretárias Municipais, respectivamente, de Educação e de Saúde, à época, porquanto, conforme assinalado pela equipe inspetora, não houve delegação de competência para o ordenamento das despesas realizadas no exercício, sendo, pois, de responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo a movimentação financeira dos recursos aplicados. A teor das impropriedades apontadas nos autos, recomendam ao atual gestor que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente, bem assim que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas. E, ainda, a cabal observância das normas de controle interno correlatas às disponibilidades financeiras, em especial na limitação, por meio de normativo próprio, dos valores passíveis de movimentação em espécie, e fiel observância aos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade. E, mais, que determine: 1) ao responsável pelo serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado; 2) ao responsável pelo setor de finanças a cabal observância quanto ao adequado registro e conciliação das informações financeiras, as quais devem refletir, fidedignamente, os saldos existentes ao final do exercício; e 3) aos responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde que observem os comandos insertos no inciso III do art. 5º da INTC n. 08, de 2003, na redação dada pela INTC n. 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública. Recomendam, também, ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à composição paritária e atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei n. 11.494, de 2007. Por fim, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno recomendam o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008. Ao final, recolhidos o débito e as multas ou adotadas as medidas

para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Sol/mlg/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão